



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400645**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009567-30.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante EMILIA FATIMA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1009567-30.2023.8.26.0132**

**Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec**

**Apelado/Apelante: Emilia Fatima da Silva**

**Comarca: Catanduva**

**Voto nº 2.875**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a associação ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a validade da filiação da autora à associação, a forma de restituição dos valores indevidamente descontados e a adequação do valor arbitrado a título de danos morais.

III. Razões de decidir

3. A gravação apresentada pela associação não demonstra contratação válida, tampouco ciência clara e inequívoca da autora, sendo insuficiente para comprovar que a filiação se deu de forma voluntária, diante da violação ao art. 6º, III, do CDC.

4. A abordagem telefônica foi confusa, acelerada e sem explicações detalhadas, configurando prática abusiva e eivada de nulidade, nos termos do art. 39, IV, e 46 do CDC.

5. Reconhecida a inexistência de relação jurídica válida, a restituição deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC e o entendimento fixado no EREsp 1.413.542/RS pela Corte Especial do C. STJ.

6. O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral presumido. O valor da indenização arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 5.000,00) é razoável, proporcional e compatível com os parâmetros da Turma Recursal, não sendo a hipótese de redução ou majoração.

7. Inviável o arbitramento dos honorários por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, em razão do entendimento firmado no Tema 1076 do C. STJ. No presente caso, o percentual fixado sobre o valor do proveito econômico obtido mostra-se adequado.

IV. Dispositivo

8. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls. 136/143, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos de R\$ 45,00 efetuados junto ao benefício previdenciário da autora; e CONDENAR a parte ré à restituição dos valores efetivamente descontados, na forma simples, corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação, bem como ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido. Deverá a parte ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido*”.

Sustenta a recorrente-ré às fls. 150/158, em síntese, que: a) não há qualquer irregularidade na filiação; b) a parte autora não faz jus à indenização por danos morais, razão pela qual a indenização deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida. Pede provimento do recurso para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes, ou acolhendo o pedido subsidiário.

Sustenta a recorrente-autora às fls. 201/213, em síntese, que: a) a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 14.000,00; b) faz jus à repetição em dobro do indébito; c) restou configurada a má-fé da associação requerida; e, d) é necessário o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. Pede provimento do recurso para que os pedidos formulados sejam julgados procedentes.

Contrarrazões da autora às fls. 218/230, pelo improvimento do recurso da ré, alegando, ainda, preclusão quanto ao documento juntado em sede recursal (fl. 161).

Contrarrazões da ré às fls. 235/250, pelo improvimento do recurso da autora, alegando falta de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, cumpre esclarecer que o exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação judicial, diante da garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

No mérito, o recurso da ré não comporta acolhimento, enquanto o recurso da autora comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido restituição em dobro de valores e de indenização por danos morais, na qual a autora não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em sua aposentadoria (“CONTRIBUICAO AMBEC” - fls. 29/31 e 36/39).

E em que pese seu inconformismo, a associação requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a aposentada, após ser devidamente informada sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria.

No caso concreto, a gravação da ligação telefônica (fl. 65) não permite inferir que a autora teve ciência plena e inequívoca do que lhe era ofertado. A preposta da ré não apresentou informações detalhadas sobre os termos e as condições da proposta de adesão, restringindo-se a aposentada a confirmar seus dados, sem que lhe fossem prestados esclarecimentos essenciais.

Além disso, a abordagem adotada pela representante da ré revela-se inadequada, pois as informações foram transmitidas de forma acelerada e imprecisa, resultando em um diálogo confuso e de difícil assimilação. Tal conduta viola o dever de informação que incumbe aos fornecedores de produtos e serviços, conforme estabelece o art. 6º, III, do CDC. O teor do áudio, na realidade, evidencia que a preposta da ré explorou a vulnerabilidade da autora, pessoa idosa, induzindo-a a manifestar concordância à filiação.

Essa prática caracteriza conduta abusiva nos termos do art. 39, IV, do CDC, que veda ao fornecedor “*prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da adesão da autora à associação, também por força do art. 46 do CDC, o qual dispõe que “*os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance*”.

Destaque-se, ainda, que a tela sistêmica apresentada somente em sede recursal (fl. 161), supostamente referente à filiação da autora à associação, sequer pode ser considerada como prova, tendo em vista a nítida inovação recursal, uma vez que a recorrente-ré não procedeu com a juntada do documento no momento processual adequado (art. 434, CPC).

Reconhecida a inexistência de relação jurídica válida, a obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora é consequência lógica, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito da associação requerida. Desse modo, considerando que os descontos tiveram início em 2023 (fls. 29/31 e 36/39), deve a recorrente-ré restituir em dobro os valores indevidamente descontados, em atendimento ao decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.413.542/RS (que firmou o entendimento de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*”, modulando os efeitos somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

No que tange aos danos morais, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por

si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão a autora em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em seu benefício previdenciário pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido (R\$ 14.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser mantida em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa, não comportando redução ou majoração.

A propósito, nesse sentido:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:** *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR:* (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova,*

prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora.

(iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA A ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de contrato e descontos, cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. O autor alegou descontos indevidos de sua aposentadoria para associação da qual não se filiou. A ré sustentou a regularidade da adesão por meio de ligação

telefônica. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a comprovação da adesão do autor à associação ré e a regularidade dos descontos realizados; e (ii) estabelecer se há direito à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A ré não se desincumbiu do ônus da prova, pois os documentos juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca a adesão do autor à associação. A gravação telefônica apresentada não é suficiente para demonstrar a ciência clara e expressa do autor acerca da contratação. 4. O direito básico do consumidor à informação clara e adequada foi violado, conforme o art. 6º, III, do CDC, pois não há prova de que o autor foi devidamente esclarecido sobre os termos do contrato antes da adesão. 5. A inexigibilidade do contrato deve ser reconhecida, devendo a ré ser condenada a cessar os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor e a restituir em dobro os valores já descontados. 6. A abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento e perda de tempo produtivo ao autor. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. IV. **DISPOSITIVO** E TESE 6. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato, condenar a requerida a cessar os descontos, condenar a ré a restituir de forma dobrada os valores que foram descontados e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, III e VIII, 30, 31, 39, IV, 42, parágrafo único, e 46; CC, art. 113. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023. (TJSP; Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara

Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, são inaplicáveis as disposições do art. 85, § 8º, do CPC, haja vista o entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1076 (*“Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”*), sendo plenamente possível e adequado no caso concreto o arbitramento da verba honorária em percentual do valor do proveito econômico obtido, que abarca o valor a ser restituído em dobro e a indenização por danos morais.

Por fim, deixo de aplicar as penas da litigância de má-fé, por não vislumbrar na conduta da recorrente-ré quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso da ré e ***dou provimento em parte*** ao recurso da autora para determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário.

Por consequência do improvimento do recurso da ré (Tema 1059 do C. STJ), majoro os honorários advocatícios devidos para 20% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**

**RELATORA**